

**Padrões morfológicos contemporâneos: análise morfométrica dos  
espaços livres em diferentes tipologias de loteamentos urbanos na  
cidade de Uberlândia-MG**

**Glauco de Paula Coccozza**

Professor Doutor, UFU, Brasil  
glauco\_coccozza@yahoo.com.br

**Maria Eliza Alves Guerra**

Professora Doutora, UFU, Brasil  
meliza.guerra@ufu.br

## RESUMO

Esse artigo tem como objetivo principal apresentar a influência e os reflexos da legislação urbana e ambiental na produção, configuração e distribuição dos espaços livres intraurbanos. O trabalho parte da premissa que nos últimos anos a legislação tem um importante papel na composição do mosaico espacial urbano, principalmente no que tange a necessidade e obrigatoriedade de todo novo parcelamento reservar na área loteável uma porcentagem mínima de espaços livres, compreendida nessa pesquisa pelo sistema viário, áreas de recreação pública, áreas de preservação permanente, faixas dominiais e institucionais. O objeto de estudo para tal constatação são os parcelamentos urbanos aprovados na prefeitura de Uberlândia a partir do ano 2000, período no qual diversos fatores fizeram com que a cidade se ajustasse aos novos instrumentos urbanísticos e aos plano diretor, e principalmente pelo rápido crescimento que passou a cidade, fruto também do crescimento imobiliário brasileiro. A metodologia utilizada é a morfométrica, através da quantificação dos espaços livres no programa QGIS, na qual foram analisados as metragens e porcentagens dos elementos morfológicos a partir dos próprios parâmetros legais definidos pela legislação. Como resultado chegou-se à verificação de como os espaços livres foram idealizados nos projetos analisados, mostrando sua relação espacial, tipologias morfológicas, e padrões de distribuição, verificando padrões que se repetem em e que definem a paisagem de muitas cidades médias brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Morfologia Urbana. Morfométrica. Legislação urbana.

## INTRODUÇÃO

A legislação rege nossos códigos de vida de diferentes modos, e quando tratamos o tema “cidade”, ela é essencial, porém questionável em alguns aspectos (TALEN, 2012). A legislação urbana parte da premissa que a ordem urbana pode e deve tramitar através de códigos dispostos na base de regulação, através de porcentagens, restrições, coeficientes, e outros atributos presentes em cada lei. Logicamente, a ordem é benéfica em termos de constituição de uma regulamentação e resguardo de espaços livres, porém o que se percebe é que nem sempre está adequada para a promoção de qualidade espacial, e tampouco é a principal preocupação dos agentes que promovem o desenvolvimento urbano.

No caso dos parcelamentos urbanos, foco desse trabalho, a legislação é abrangente e suas diretrizes vão do âmbito nacional para o municipal, ou seja, cada cidade segue a lei federal, mas deve ter sua própria lei de parcelamento, já que cabe ao município essa regulamentação. Em Uberlândia, a Lei Complementar 523/2011 foi substituída pela 632/2017, que dispõe sobre o parcelamento do solo do município de Uberlândia e Distritos, porém para esse trabalho, utilizou-se a legislação de 2011, em virtude do período de realização da pesquisa. A análise do trabalho parte do entendimento dessa legislação e da construção de um quadro quantitativo comparativo para verificar como os novos loteamentos se configuram incorporando no seu desenho as normas legais relativas aos espaços livres.

Entende-se que a legislação é um dos fatores que moldam a forma das cidades (MOUDO, 1997; OLIVEIRA, 2016; LAMAS, 1993) e possibilita a criação de diferentes tipos de estruturas verdes, de lazer e de recreação no tecido urbano, definindo distintos padrões morfológicos, muitas vezes empobrecidos pelas limitações impostas pela própria legislação, e apresentando algumas brechas legais facilmente manipuladas por agentes do mercado imobiliário. Segundo Talen, (2012, p. 46) a regulação dos parcelamentos que contém regras como comprimento e largura das ruas, produz um significativo efeito social, e é fundamental que a legislação seja um espelho desses efeitos.

As cidades médias brasileiras apresentaram nos últimos anos um grande e acelerado processo de transformação dos seus limites urbanos, adicionando inúmeros novos

loteamentos, para distintas classes sociais, e com inúmeros padrões de desenho e índices urbanísticos. A principal questão levantada nessa pesquisa é se a atual legislação referente aos parcelamentos da cidade de Uberlândia tem a capacidade de promover qualidade ambiental urbana, seja ela física, ambiental e social, de acordo com algumas das premissas contemporâneas que preconizam a qualidade de vida urbana.

Os Espaços Livres são entendidos como toda e qualquer estrutura urbana não edificada contida no espaço urbano (MACEDO, et. Al., 2009; MAGNOLI, 2006). É importante ressaltar que Sistema de Espaço Livre é um conceito adotado pelo grupo QUAPÁ-SEL para definir essa importante estrutura urbana, e não uma definição legal. Em inúmeras cidades esse conceito aparece com outras denominações, áreas verdes, áreas de recreação, áreas livres, e outros. Entende-se que o espaço livre é o contraponto do espaço construído, e essas duas categorias de espaços definem a configuração das cidades.

O SEL urbano contem todos os espaços livres existentes num determinado recorte escalar, independentemente de sua dimensão, de sua localização, qualificação estética, funcional e propriedade, sejam elas públicas ou privadas. A noção de SEL implica necessariamente relações de natureza funcional e socioambiental, tendo em vista que fisicamente nem todos os espaços livres estão conectados entre si. (QUEIROGA, 2012, p. 75)

Nesse trabalho ampliasse a noção do conjunto de espaços livres públicos existentes e que constituem a forma urbana, e não somente praças e parques que são comumente entendidos com as principais estruturas verdes nos planos e legislações municipais, mas também outras categorias que estruturam as cidades, assim como a vida cotidiana, a sociedade e a esfera pública, potencializado.

## **OBJETIVOS**

O objetivo principal do artigo é analisar o reflexo da legislação urbana nos loteamentos implantados na cidade de Uberlândia, Minas Gerais através de uma análise morfométrica. Para se atingir o objetivo central do trabalho, foram elencados diferentes objetivos específicos: fazer uma leitura e interpretação da legislação urbana e ambiental, tanto no âmbito federal como no âmbito municipal; analisar qualitativamente os espaços livres nos loteamentos urbanos de Uberlândia; analisar os sistemas de Espaços Livres contidos nos novos parcelamentos; compreender a produção, configuração e distribuição dos Espaços Livres; identificar as categorias tipológicas de Espaços Livres nas cidades médias. Com esses objetivos pretende-se identificar os padrões morfológicos contemporâneos mais presentes nesses loteamentos na cidade de Uberlândia, e como os Espaços Livres são tratados nos distintos modelos urbanísticos produzidos na cidade.

## **MÉTODO**

A metodologia utilizada na pesquisa é a morfométrica. Essa metodologia utiliza a leitura quantitativa, e nesse caso dos elementos morfológicos destacados pela lei de

parcelamento do solo, para se chegar a uma análise qualitativa dos espaços urbanos de Uberlândia. A premissa da pesquisa é que embora haja boa quantidade de espaços livres, há uma baixa qualidade espacial, fruto de diferentes aspectos, mas dentro os quais, a fragilidade da legislação. Segundo Porta et al (2011, p. 15) a morfométrica é a observação da evolução da forma urbana, onde selecionamos os traços visíveis que pensamos ter significado e, quantificamos esses traços e sua mudança no tempo.

A pesquisa partiu inicialmente de levantamentos sobre a legislação urbana e ambiental de Uberlândia em diferentes momentos até chegar na atual, verificando e sistematizando os pontos relativos aos espaços livres. Essa análise permitiu um entendimento dos índices obrigatórios nos parcelamentos urbanos, gerando as categorias de análise, na qual foram sistematizadas em um quadro comparativo com todos os percentuais encontrados nos objetos de estudos.

Esses objetos foram definidos a partir de uma leitura dos padrões de parcelamentos contemporâneos encontrados na cidade de Uberlândia, na qual identificou-se tipologias relativas à renda, perfil construtivo, aberto ou fechado, horizontal ou vertical. Estipulou-se que seriam avaliados loteamentos aprovados a partir do ano 2000 em função do estatuto da cidade, de novos programas habitacionais e do aumento do crédito imobiliário.

Na primeira parte do trabalho foram organizados os loteamentos a serem analisados quantitativamente pelo programa QGIS, na qual foram produzidos mapas temáticos, possibilitando uma quantificação e sistematização das categorias espaciais descritas na legislação urbana vigente. Esse levantamento permitiu uma quantificação das distintas categorias de espaços livres, compatibilizando com os percentuais exigidos pela legislação. Por fim, através da leitura desses loteamentos se fez uma análise das relações espaciais encontradas nos loteamentos.

## **ANÁLISE E RESULTADOS**

### **As competências legislativas**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à União editar normas gerais de urbanismo e instituir o plano urbanístico nacional e planos macrorregionais (Art. 21 XX e XXI, e 24, I, e § 1º); Aos Estados pertence a incumbência de dispor sobre normas urbanísticas regionais, suplementares das normas de competência da União, estabelecendo o plano de ordenação territorial do Estado e planos urbanísticos regionais, que podem ter o caráter de planos de coordenação urbanísticas na área regional (Art. 24, I, e § 2º);

Ao município cabe dispor sobre sua política de desenvolvimento urbano, com a incumbência de obter o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos cidadãos, e promover adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (Art. 30, VIII). Assim, percebe-se que a competência da União, dos Estados e do Município são distintas, cada tem sua atribuição, sem que haja hierarquia entre as leis.

Em Uberlândia o Plano Diretor vigente desde 2006 é constituído de ambiciosas metas e estratégias de desenvolvimento e, já dispõe no seu artigo 2º que: “O Plano Diretor é o

principal instrumento da política de desenvolvimento urbano e ambiental de Uberlândia, tendo por objetivo orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada, bem como atender às aspirações da comunidade, constituindo-se na principal referência normativa das relações entre o cidadão, as instituições e o meio físico.”

Os Instrumentos legais complementares necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor são: I – Lei de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação; II – Lei do Sistema Viário; III – Código de Obras; IV – Código de Posturas; V- Código Tributário; VI – Lei do Meio Ambiente VII – Código de Saúde.

Embora todas estas leis complementares sejam vitais para o desenvolvimento da cidade, é imperioso destacar que a Lei de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação a Lei do Sistema Viário e a Lei do Meio Ambiente são, de fato, os instrumentos normativos que determinam a configuração do espaço urbano na cidade. Vale destacar que a Lei Municipal 523 – Lei de Parcelamento do Solo estabelece as regras e a destinação de percentuais para sistema viário, áreas de uso institucional, áreas para recreação pública e áreas dominiais, de acordo com tamanho do loteamento e sua natureza.

### **Análises percentuais dos Espaços Livres dos novos loteamentos**

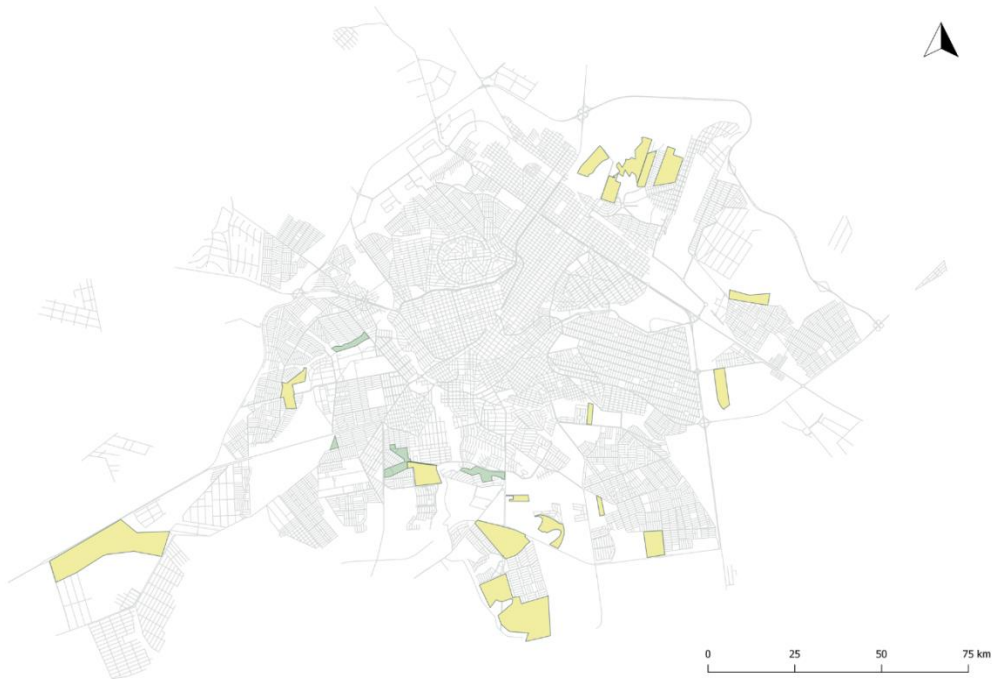
Os loteamentos analisados representam parte da diversidade tipológica de parcelamentos urbanos produzidos nos últimos anos na cidade de Uberlândia, e pode-se afirmar que em muitas cidades brasileiras. Todos eles seguem a mesma legislação, porém, através de uma quantificação feita através do programa QGIS, pode-se perceber algumas particularidades em relação a como os Espaços Livres se caracterizam nos diferentes padrões espaciais contemporâneos. As categorias analisadas para essa comparação foram: ausência ou presença de Área de Proteção Permanente (APP); percentual de lotes; percentual de área não edificável; percentual de área institucional; percentual de área dominial; percentual de área de recreação e percentual do sistema viário. As categorias remetem aos itens encontrados na lei complementar nº 523 de 7 de abril de 2011 do município de Uberlândia sobre o parcelamento do solo.

Foram gerados gráficos comparativos entre os percentuais levantados durante o estudo e o exigido pela legislação para cada loteamento. Segundo a lei, as percentagens mínimas de áreas obrigatórias em cada loteamento são: institucional (5%), dominial (7%), área verde/recreação (5%) e sistema viário (20%). Há uma exceção para o loteamento Gávea Sul que foi aprovado pela legislação anterior à nº 523, porém a sua construção se iniciou a partir do ano 2000. Os percentuais mínimos adotados em sua lei são: institucional (10%), área verde/recreação (7%), dominial e sistema viário (20%).

A figura 1 apresenta a localização dos loteamentos analisados na cidade de Uberlândia. Buscou-se selecionar loteamentos nos cinco setores da cidade, porém no setor central, por uma questão de falta de disponibilidade de glebas, e no setor norte, por ser predominantemente industrial, não foram encontrados, até 2017, novos loteamentos nesses setores condizentes com os demais. A diversidade de loteamentos é um retrato do momento econômico e do forte crescimento imobiliário na cidade no período, principalmente com a implantação do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), com o lançamento de novos

loteamentos fechados e de um novo bairro planejado financiado por uma grande empresa local, a Granja Marileusa.

**Figura 1: Mapa da cidade de Uberlândia com a demarcação dos loteamentos analisados em amarelo e dos parques em verde.**



Fonte: AUTORES, 2017

Como exemplo do mapeamento quantitativo feito no programa QGIS, a figura 2 apresenta um loteamento implantado em Uberlândia pelo programa MCMV, o Residencial Pequis. As categorias seguem as estipuladas pela legislação urbana municipal, e o mesmo procedimento metodológico foi realizado para os outros dezoito empreendimentos imobiliários.

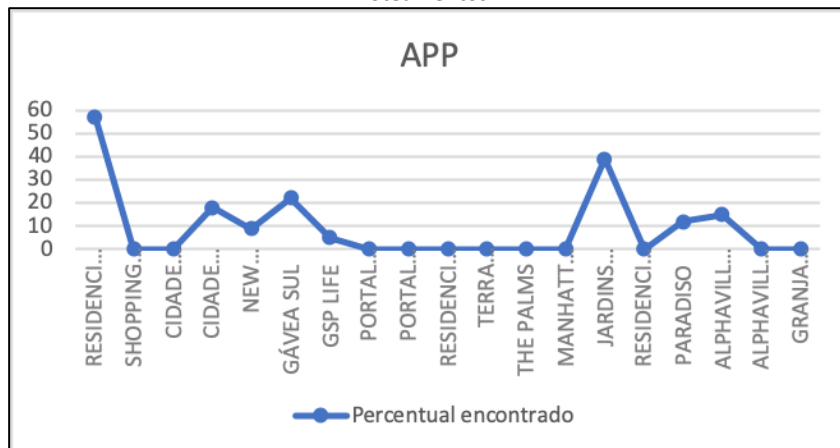
**Figura 2: Loteamento Pequís do programa MCMV e gráfico de percentual encontrado para cada categoria espacial definida pela legislação.**



Fonte: AUTORES, 2017

A primeira categoria de análise refere-se a presença ou não de APPs na gleba ou junto ao loteamento. A partir do gráfico de análise das Áreas de Preservação Permanente (APP) dos loteamentos estudados, percebe-se que elas se encaixam em duas situações distintas (Fig. 3). A primeira é em loteamentos de baixa renda, que se localizam em regiões periféricas, onde se encontram grande parte das áreas de preservação permanente. Estas geralmente são dispostas junto às áreas de recreação e podem ser contabilizadas como parte destas segundo a Lei nº 523/2011. A segunda situação ocorre em alguns loteamentos fechados de alta renda, em que as APPs estão dentro do loteamento ou nas suas bordas. Percebe-se que esse fato ocorre como elemento de valorização imobiliária e marketing dos empreendimentos.

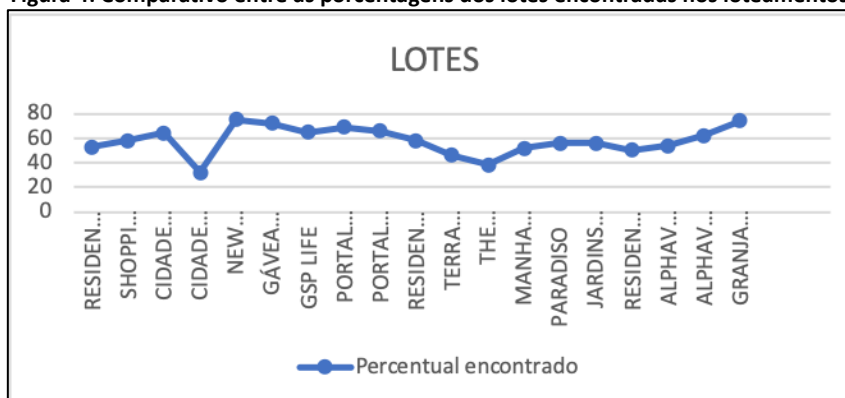
**Figura 3: Comparativo entre as porcentagens das áreas de preservação permanente encontradas nos loteamentos.**



Fonte: AUTORES, 2017

Na análise das áreas loteáveis encontramos dois fatores que ocasionaram a diferença percentual de alguns loteamentos. Percebe-se que o loteamento Cidade Verde II apresenta o menor percentual devido a compensação de áreas institucionais (Fig. 4) de glebas vizinhas. Outro caso é de loteamentos com grandes áreas de preservação permanente, que faz com que a porcentagem de área loteável seja menor, pois os valores são calculados com base na área total da gleba (APP + não edificável + área loteável).

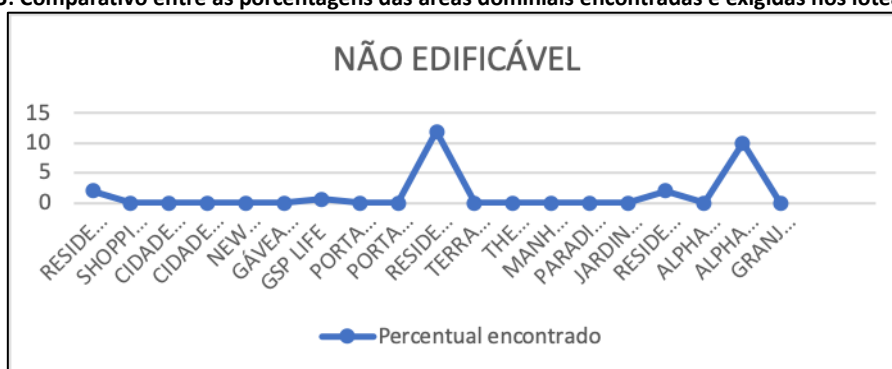
**Figura 4: Comparativo entre as porcentagens dos lotes encontradas nos loteamentos.**



Fonte: AUTORES, 2017

Segundo o artigo 4º da Lei Complementar nº 523, áreas não edificáveis são destinadas à implantação de infraestrutura que não pode ser edificada, como sistema de esgoto sanitário, sistema público de abastecimento de água e rede de energia elétrica (Fig. 5). Metade das áreas não edificáveis podem ser consideradas como recreação pública ou institucional, como acontece nos loteamentos GSP Life e Gávea Sul. Neste último, toda a área não edificável é considerada como recreação pública para atingir a porcentagem mínima exigida na lei.

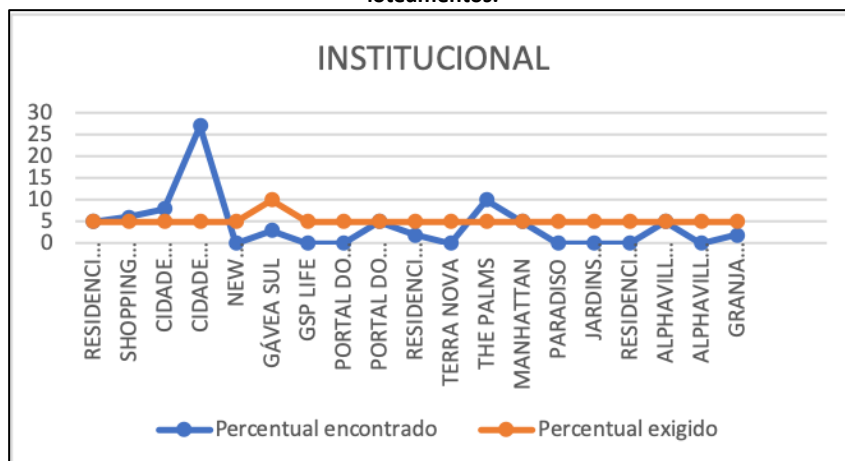
**Figura 5: Comparativo entre as porcentagens das áreas dominiais encontradas e exigidas nos loteamentos.**



Fonte: AUTORES, 2017



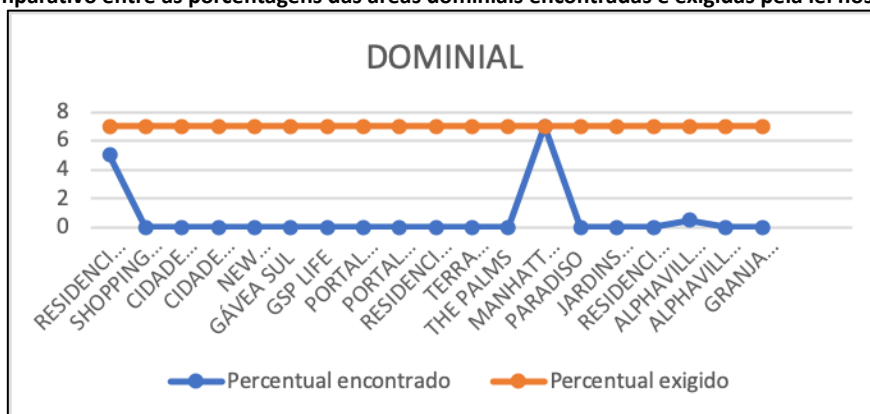
**Figura 6: Comparativo entre as porcentagens das áreas institucionais encontradas e exigidas pela lei nos loteamentos.**



Fonte: AUTORES, 2017

A maioria dos loteamentos de baixa renda apresentam áreas institucionais dentro da gleba e seguindo os percentuais exigidos pela legislação. Isso ocorre por haver uma expectativa que essas áreas possam ser escolas públicas, postos de saúde, e outros equipamentos institucionais, e pela à falta desses equipamentos nas regiões periféricas em que são implantados (Fig. 6). O residencial Cidade Verde II apresenta uma porcentagem acima da média, pois está compensando as áreas institucionais de outros loteamentos, e pela alta densidade proposta de predominância vertical. Nos loteamentos fechados de alta renda não encontramos áreas institucionais, devido ao padrão social dos seus moradores, e o percentual exigido das áreas institucionais foram doadas para outras glebas, evidenciando a incompatibilidade entre os loteamentos fechados e áreas públicas.

**Figura 7: Comparativo entre as porcentagens das áreas dominiais encontradas e exigidas pela lei nos loteamentos.**

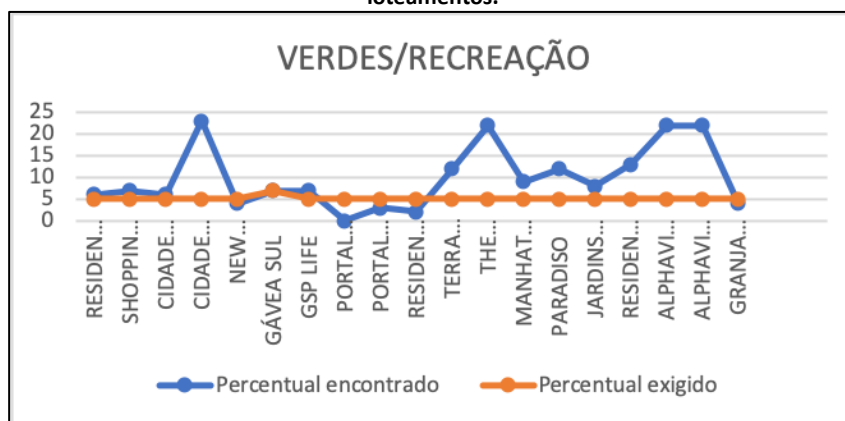


Fonte: AUTORES, 2017

As áreas dominiais, na maioria dos loteamentos estudados, são negligenciadas, já que não há áreas destinadas para elas dentro da gleba, estando estas contabilizadas em outras regiões. Há ainda casos excepcionais em que a área dominial é prevista na implantação do sistema viário como ocorre no loteamento Residencial dos Buritis (Fig. 7).

Em relação as áreas de recreação, percebeu-se três casos singulares de contabilização da porcentagem encontrada (Fig. 8). O primeiro deles, de alta porcentagem, acontece nos loteamentos em que as áreas não têm ligação com o loteamento ou algum uso específico, por exemplo, o Loteamento fechado The Palms. O segundo, também de alta porcentagem, acontece quando esses loteamentos são parte de um Masterplan e destinados a compensar áreas de outros com a implantação de grandes áreas verdes, é o caso do Cidade Verde II. O terceiro, são os que não atingem a porcentagem mínima exigida pela lei e têm essas áreas compensadas em outras glebas, como o Portal do Vale I e II e a Granja Marileusa.

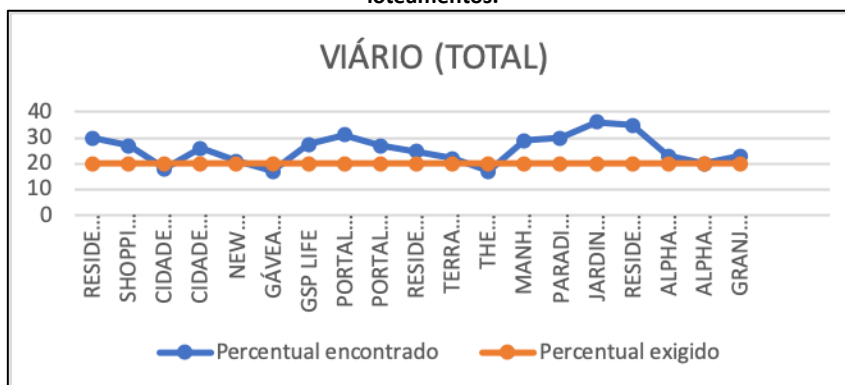
**Figura 8: Comparativo entre as porcentagens das áreas verdes/recreação encontradas e exigidas pela lei nos loteamentos.**



Fonte: AUTORES, 2017

Algumas particularidades também devem ser comentadas, como a grande quantidade de áreas de recreação sem intervenção paisagística, cabendo ao poder público implantar praças nessas localidades, porém sem nenhum plano de implementação ou gestão de tais áreas. Nos loteamentos fechados, as áreas de recreação dividem-se em internas e externas, e tem sua gestão feita pelos condomínios, e geralmente apresentam boa qualidade de manutenção, com diversidade de espécies vegetais, mobiliário urbano e outros elementos paisagísticos, como fontes e lagos.

**Figura 9: Comparativo entre as porcentagens das áreas de sistema viário encontradas e exigidas pela lei nos loteamentos.**



Fonte: AUTORES, 2017

Em termos quantitativos, percebe-se através da Figura 9 que a porcentagem de sistema viário presente nos loteamentos raramente tem relação com a classe social a que se destina o loteamento, sendo esta influenciável apenas na questão da qualidade deste espaço. Alguns, com alta taxa percentual, têm largas calçadas e ainda ciclovias, enquanto outros somam um número alto devido aos canteiros centrais e rotatórias que possuem. É importante destacar ainda que os loteamentos que não cumprirem os 20% de sistema viário, como está na legislação, devem ter essas áreas de “restantes” destinadas às áreas verdes e de recreação.

## **Resultados**

A quantificação dos elementos urbanos nos revelou algumas particularidades e generalidades presentes nesses novos espaços da cidade. Como resultado preliminar, percebe-se que somente a exigência de um percentual pela legislação não potencializa o espaço livre como um sistema urbano e integrado ao contexto local. Percebeu-se que não há uma correlação entre os elementos analisados e tampouco uma ideia de sistema. Conceitualmente a rua é o principal espaço livre público e estruturador desse sistema, porém o que se verificou é que tanto o leito carroçável, calçadas e canteiros, que formam os sistemas viários, somente são pensados de forma quantitativa e burocrática, e qualitativa em loteamentos onde o papel da rua não é ser um espaço público, como nos loteamentos fechados, mais como um elemento que produz uma imagem que referencia um modo de vida nas ruas com segurança e qualidade de vida.

As calçadas, embora respeitem a legislação, não se apresentam de forma satisfatória para gerar um ambiente capaz de produzir caminhabilidade, sociabilidade e tampouco possibilitam um ambiente cênico com arborização urbana, pois além de serem estreitas, apresentam inúmeros conflitos entre sua dimensão e os elementos da infraestrutura aérea e subterrânea, além da baixa qualidade construtiva. Dentro da métrica de análise, o sistema viário representa a principal porcentagem de espaços livres dos loteamentos, e deveriam ser tratados como o mais importante espaço para a esfera pública da cidade.

As áreas de recreação, cuja nomenclatura pode ser questionada, já que estabelece que o objetivo deva ser prioritariamente recreação, não potencializa outros usos mais adequados para determinadas situações e para potencializar um sistema. Um ponto negativo é que essas áreas não são pensadas dentro de uma estratégia geral da cidade, para assim poder contribuir significativamente para a estruturação de um sistema. As áreas de recreação, a parte mais visível quando se fala em áreas verdes urbanas, apresentam-se em boa quantidade, porém em grande parte são distribuídas como resíduos do parcelamento na área loteável, nos cantos das quadras ou em seções de cruzamentos viários.

As áreas verdes não apresentam protagonismo nos traçados dos loteamentos, e não são pensados de forma sistêmica e são pouco conectadas, com pouca qualidade espacial, e muitos ainda sem intervenção projetual. Se buscarmos alguns modelos urbanos históricos e até contemporâneos, podemos perceber que as áreas verdes podem definir o traçado, e assim estruturar os demais elementos morfológicos. Uberlândia é o espelho do que ocorre em muitas cidades médias brasileiras, resultado de processos semelhantes e da banalização dos espaços públicos urbanos.

Um ponto observado a partir dos levantamentos, principalmente em loteamentos fechados, é que a ausência de uma restrição legal em relação ao tamanho mínimo das áreas de recreação, possibilitou uma fragmentação excessiva dessas áreas em pequenos espaços, geralmente nas pontas das quadras, junto aos muros das residências. Isso faz com que pequenas áreas formem um conjunto ajardinado, que cumprem uma função estética e visual, mas que no conjunto não apresentam uma importante função estruturante e sistêmica, e tampouco possibilitam uma intensa apropriação dos usuários.

Os parques completam a categoria desses subsistemas de espaços livres. Como alguns loteamentos estão nas bordas da cidade, com a presença de áreas de preservação nas glebas, os limites das áreas de APPs são utilizadas como locais para implantação de parques urbanos, utilizando o potencial paisagístico e a visibilidade de acesso pelas avenidas marginais, que por lei são obrigadas a conter ciclovias junto as calçadas. Essa estratégia possibilita que esses parques concentrem todo o percentual de áreas de recreação do loteamento, disponibilizando as quadras para área loteável, aumentando com isso o lucro de venda. Os parques são utilizados como estratégia de marketing dos empreendimentos, já que apresentam boa visibilidade em termos espaciais. Aspectos positivos e negativos incidem sobre essa característica. Se por um lado a instalação de um parque urbano amplia o potencial em relação a qualidade urbana e ambiental, a concentração das áreas verdes prejudica a sua melhor distribuição pelo loteamento.

## **CONCLUSÕES**

Através da amostragem quantitativa dos elementos morfológicos nos loteamentos estudados, percebe-se que a legislação cria uma organização fundamental para servir de parâmetro aos projetos de parcelamento, porém não se vincula às distintas realidades, necessidades e características locais. A legislação de Uberlândia tampouco se preocupa com as distintas densidades previstas pelo zoneamento, já que a normatização não distingue áreas com pouco ou muita densidade, equiparando as regulamentações para todo o território urbano. A regulamentação legal imposta pela lei de parcelamento do solo é uma ferramenta necessária para coibir que haja um descontrole sobre o espaço urbano, porém deve estar mais alinhada aos novos paradigmas urbanos que estão se desenvolvendo tanto no Brasil como em outros países.

Em 2017 a lei de parcelamento alterou especificamente a o objeto de estudo desse trabalho. O percentual da área dominial foi retirado, e os 7% previstos pela lei anterior foram distribuídos entre as áreas institucionais, que agora são obrigatórios 8% e as áreas de recreação, que agora são 9% e passaram a ser denominadas de área verde pública. Essa alteração foi o começo de um entendimento da importância de se propor um maior percentual de áreas verdes no espaço urbano.

A falta de um pensamento sistêmico empobrece a discussão legal sobre os elementos morfológicos como importante estrutura das cidades. Embora os espaços livres se encontrem em boa quantidade, é necessário que a legislação condicione alguns indicadores a uma noção de criar maior conexão entre os elementos que compõe o espaço urbano. É preciso que os espaços livres passem a ser compreendidos conceitualmente e incorporados pelos gestores

urbanos, pelos Planos Diretores e principalmente agentes que produzem o espaço urbano. Cabe aqui uma reflexão aos gestores urbanos, incorporadoras e loteadoras, e aos que legislam sobre o espaço urbano, incorporar novas normas legais que qualifiquem os espaços livres como um todo, compreendendo seu importante papel para a cidade contemporânea.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM FILHO, Osvaldo Bueno, SENA FILHO, N. de. **A Morfologia das cidades médias**. Goiânia; Ed. Vieira. 2005.

GUERRA, Maria Eliza Alves, COCOZZA, Glauco de Paula, RIBEIRO, Patrícia Pimenta Azevedo. Os efeitos da legislação na forma urbana: metodologia de análise para os espaços livres urbanos. **Anais do V Enanparq**, Salvador, 2018

LAMAS, José Manuel Ressano Garcia. **Morfologia urbana e desenho da cidade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

MACEDO, Silvio Soares *et al.* Considerações preliminares sobre o sistema de espaços livres e a constituição da esfera pública contemporânea no Brasil. In: TÂNGARI, ANDRADE, SCHLEE (Orgs.). **Sistemas de espaços livres: o cotidiano, apropriações e ausências**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

MAGNOLI, Miranda Martineli. Espaço livre: objeto de trabalho, **Paisagem e Ambiente: ensaios** n° 21. São Paulo, 2006. p.175-197.

MOUDON, Anne Vernez. **Urban Morphology as an emerging interdisciplinary field**. Journal of Urban Morphology 1997, 3-10.

OLIVEIRA, Vitor. **Urban Morphology: An Introduction to the Study of the Physical Form of Cities**. Springer, 2016

PORTA, Sergio, et al. **Plot-based urbanism and urban morphometrics: measuring the evolution of blocks, street fronts and plots in cities**. University of Strathclyde, 2011

QUEIROGA, Eugênio. **Dimensões públicas do espaço contemporâneo: resistências e transformações do território, paisagens e lugares urbanos brasileiros**. Tese de Livres Docência, FAUUSP, 2012

SOLÀ-MORALES, Manuel. **Las formas de crecimiento urbano**. Barcelona: Universitat Politècnica de Catalunya, 1997.

TALEN, Emily. **City Rules: how regulations affect urban form**. Island Press, 2011.

VENERANDI, Alessandro *et al.* **Form and urban change: an urban morphometric study of five gentrified neighbourhoods in London**. *Environment and Planning B: Planning and Design*, 44(6), 1056-1076, 2017

Agradecimento: à FAPEMIG pelo auxílio financeiro para o desenvolvimento da pesquisa